



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)

CSDMC/Rac/cb/bh

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO ATO CONJUNTO TST/CSJT N° 3/2013. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. EXTENSÃO A MAGISTRADO E SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA. 1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo SINJUTRA, visando à alteração do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, a fim de que a assistência pré-escolar também seja concedida aos servidores ou magistrados em gozo de licença não remunerado. 2. O artigo 2° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013 define que "o Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados". Essa previsão decorre da disciplina contida no Decreto n° 977/1993, o qual dispõe sobre a concessão da assistência pré-escolar no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Não existem dúvidas, portanto, de que o auxílio pré-escolar tem como objetivo principal oferecer ao servidor, em atividade, condições de atendimento dos seus dependentes. 4. Oportuno registrar que o TCU, no exercício do controle externo, assim como o STJ, no âmbito da atividade jurisdicional, já se manifestaram no sentido de que o referido benefício é destinado aos servidores os quais estiverem no efetivo exercício do cargo. 5. Desse modo, inviável a pretensão de extensão do auxílio pré-escolar aos magistrados e aos servidores em gozo de licença sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

remuneração. **Pedido de providências im procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná - SINJUTRA, por meio da Petição n° Pet-7171-08/2016 (fls. 1/17 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando a alteração do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, a fim de que a assistência pré-escolar também seja concedida aos servidores ou magistrados em gozo de licença ou afastamento não remunerado. Sustenta, em síntese, que a atual redação dos artigos 2° e 14 do referido normativo disciplinam que o "auxílio creche" instituído no âmbito da Justiça do Trabalho destina-se apenas aos magistrados e servidores em efetivo exercício de suas funções, circunstância que não se coaduna com a dicção dos arts. 7°, XXV, da CF e 54, IV, do ECA, porquanto o verdadeiro destinatário do benefício é o filho ou dependente do servidor. Colaciona jurisprudência, bem como a diretriz da Súmula n° 440 do TST para balizar sua pretensão.

Por meio do despacho de seq. 7, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior para emissão de parecer técnico.

A CGPES/CSJT apresentou o trabalho técnico de seq. 11, contendo o parecer elaborado pela Seção de Normas e Orientações, no sentido de que o auxílio pré-escolar constitui um benefício destinado aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício, conforme disposição expressa do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013. Destacou posicionamento semelhante em outros órgãos da Administração Pública Federal, além de colacionar decisão do TCU no mesmo sentido e decisões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

judiciais proferidas no âmbito da Justiça Federal que indeferiram a extensão do benefício a servidores que não se encontravam em efetivo exercício.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do artigo 12, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário "*editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

Assim, considerando que a matéria objeto destes autos diz respeito à proposta de revisão de ato normativo expedido por este Conselho no exercício de suas atribuições, ainda que emitido conjuntamente com o Tribunal Superior do Trabalho, não há como afastar a competência do Plenário do CSJT para examinar a questão que lhe é afeta, razão pela qual **conheço** do pedido de providências.

II - MÉRITO

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná - SINJUTRA, por meio da Petição n° Pet-7171-08/2016 (fls. 1/17 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando a alteração do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, a fim de que a assistência pré-escolar também seja concedida aos servidores ou magistrados em gozo de licença não remunerado. Sustenta, em síntese, que a atual redação dos artigos 2° e 14 do referido normativo disciplinam que o "auxílio creche" instituído no âmbito da Justiça do Trabalho destina-se apenas aos magistrados e servidores em efetivo exercício de suas funções, circunstância que não se coaduna com a dicção dos arts. 7°, XXV, da CF e 54, IV, do ECA, na medida em que o verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

destinatário do benefício é o filho ou dependente do servidor. Colaciona jurisprudência, bem como a diretriz da Súmula n° 440 do TST para balizar sua pretensão.

Ao exame.

Ab initio, oportuno esclarecer que a pretensão veiculada envolve a alteração do Ato Conjunto n° 3/2013, modalidade de ato administrativo complexo, editado pelo Tribunal Superior do Trabalho conjuntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ora, é cediço que o Tribunal Superior do Trabalho não se submete à autoridade constitucional atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no tocante à expedição de normas pertinentes à supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, por expressa dicção do art. 111-A, § 2º, II, da CF, *in verbis*:

"Art. 111-A. [...]:

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Logo, em se tratando de revisão de ato editado pelo TST em conjunto com o CSJT, ultrapassa a competência deste último promover a alteração unilateral de um ato administrativo complexo o qual envolve órgão não submetido à sua autoridade administrativa.

No entanto, considerando que o referido ato teve a efetiva participação deste Conselho Superior na sua formação, envolvendo matéria afeta à gestão de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, torna-se imperiosa a manifestação do Plenário do CSJT acerca da viabilidade do pedido apresentado, observando-se os limites de sua competência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

A questão foi submetida à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho para elaboração de parecer técnico, a qual apresentou a Informação CSJT/CGPES nº 040/2016 (fls. 1/6 - seq. 11), elaborada pela Seção de Normas e Orientações, *in verbis*:

"Versam os autos sobre pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná - SINJUTRA, pleiteando a alteração do ATO CONJUNTO Nº 3/TST.CSJT, de 1º/3/2013, para garantir a percepção do Auxílio Pré-escolar pelos dependentes dos magistrados e servidores que estejam fruindo licença ou afastamento não remunerados.

O Requerente argumenta que a Assistência Pré-escolar, conhecida no âmbito do direito material do trabalho como auxílio-creche, encontra previsão nos arts. 7º, XXV; 208, IV; e 227, § 1º, todos da Constituição Federal, sendo destinatário do benefício o filho ou dependente do servidor, não importando, por isso, se este está ou não em licença sem remuneração.

Colaciona julgado do Tribunal Superior do Trabalho que, no âmbito trabalhista, firma o entendimento de que o auxílio-creche possui natureza assistencial e, por essa razão, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o dependente do empregado continua fazendo jus ao benefício.

Diante desse argumento, postula a revisão do Ato Conjunto 3/TST.CSJT, de 1º/3/2013, para que seja concedido o benefício aos dependentes dos magistrados e servidores, ainda que estejam em usufruto de licença não remunerada.

Por determinação da Ex.^{ma} Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, Relatora do feito, vieram os autos a esta Coordenadoria para emissão de parecer.

É o relatório.

A assistência pré-escolar tem como fundamento o dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, conforme previsão contida no art. 7º, inciso XXV, e no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no 53/2006, e no art. 54, inciso IV, da Lei no 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

Constituição Federal (redação dada pela EC n° 53/2006)

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Lei n° 8.069/1990

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

A assistência pré-escolar não encontra expressa previsão na Lei n° 8.112/1990. É o Decreto no 997/1993 que regulamenta o benefício, destinado aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com o art. 7° do mencionado decreto, a assistência pré-escolar pode ser prestada de duas formas: diretamente pela própria Administração, mediante o oferecimento de creches próprias, ou por meio de auxílio, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade".

A finalidade do benefício é proporcionar à criança, durante a jornada de trabalho dos servidores, o desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social, como condição para um crescimento saudável, conforme estatui o art. 3° do Decreto 977/1993:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência. (negritou-se)

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentaram, mediante o Ato Conjunto N° 3/TST.CSJT, de 1º/3/2013, o benefício, destinado aos dependentes dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor do Auxílio Pré-escolar, expresso em moeda corrente.

Consta do art. 2º do mencionado ato, reproduzindo disposição contida no Decreto no 977/1993, que o benefício destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores **em efetivo exercício** nos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Ademais, o art. 14 estabelece como uma das causas de cessação do auxílio a licença ou o afastamento não remunerados de magistrado ou servidor responsável pelo benefício. Eis o dispositivo:

Art. 14. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:

I- completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

- II - ocorrer seu óbito;
- III - começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite; ou
- IV- o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
 - a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
 - b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
 - c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou
 - d) solicitar o cancelamento do benefício.

Tal vedação não é uma inovação da Justiça do Trabalho. Os normativos de diversos órgãos, dentre eles do próprio Poder Judiciário, já continha disposição semelhante, podendo-se citar como exemplos, a Portaria 642, de 10/12/1996, do o Tribunal de Contas da União, que em seu art. 4º, inciso II, veda a percepção do benefício quando da fruição de licença ou afastamento sem remuneração; a Instrução Normativa no 23, de 25/5/2005, do Supremo Tribunal Federal, que, em seu art. 90, inciso IV, traz a impossibilidade de percepção do benefício quando do usufruto de licença ou afastamento sem remuneração; e ainda, no âmbito do Poder Executivo, a Instrução Normativa no 12, de 23/12/1993, da Secretaria da Administração Federal, traz, no item 20, alínea "c", a impossibilidade de percepção da assistência pré-escolar quando o servidor encontrar-se em licença sem remuneração.

Vale acrescentar que o Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo - prestação de contas públicas Decisão 121/1997, determinou à Universidade de São Paulo que providenciasse a reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, dos pagamentos efetuados a título de assistência pré-escolar a servidor que se encontrava em licença para tratar de interesse particular.

Em que pese os julgados colacionados pelo requerente serem no sentido de considerar devido o auxílio-creche nos casos de suspensão do contrato de trabalho, eles não se prestam ao fim colimado, uma vez que se referem à seara laboral, cuja licença médica superior a 15 dias enseja a suspensão do contrato de trabalho, legislação diversa da dos servidores públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

Para corroborar, citam-se as seguintes decisões proferidas no âmbito judicial: Mandado de Segurança N° 2001.01.00.013243-9/GO – TRF 1° Região; Apelação Cível N° 1998.38.00.031329-7/MG – TRF 1° Região; Apelação Cível N° 01344848420004010000 – TRF 1° Região e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N° 200200026116 – STJ, que indeferiram petições de servidores públicos para a manutenção da assistência pré-escolar, quando não mais estavam em efetivo exercício." (fls. 1/6 seq. 11 - grifos no original)

Ora, como bem salientado no trabalho técnico, o auxílio pré-escolar não encontra expressa previsão na Lei n° 8.112/90, mas decorre das previsões contidas nos arts. 7°, XXV, e 208, V, da CF, c/c o art. 54, inciso IV, da Lei n° 8.069/1990 (ECA), cujo escopo fundamental é assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

No âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, foi editado o Decreto n° 977/1993 dispondo sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos, podendo ser prestada de forma direta, mediante creches próprias, ou indireta, por meio do ressarcimento parcial do custeio que o servidor venha a ter com esse objetivo, denominado "auxílio pré-escolar".

Eis o que dispõe o artigo 3° do referido decreto:

"Art. 3° A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1° grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência."

O *caput* do dispositivo é de solar clareza ao definir que o benefício "*tem por objetivo oferecer aos servidores, **durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes***" (grifos apostos). Ou seja, o auxílio pré-escolar é devido exclusivamente aos servidores em efetivo exercício.

Seguindo essa diretriz, o artigo 2º do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013 define que "*o Programa de Assistência Pré-escolar **destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício** nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados*" (grifos apostos).

Não existe, portanto, amparo legal à pretensão veiculada no presente procedimento, tendo em vista que o auxílio pré-escolar tem como objetivo principal oferecer ao servidor em atividade condições de atendimento dos seus dependentes.

Conforme destacado no parecer técnico, o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, já adotou posicionamento quanto à impossibilidade de concessão da assistência pré-escolar a servidor em gozo de licença (Decisão n° 121/97, Segunda Câmara, Processo TC n° 724.010/94-7, Rel. Min. José Antônio Barreto de Macedo).

De igual modo, a jurisprudência do STJ não discrepa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. Incabível estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, o benefício da Assistência Pré-Escolar que, por sua própria natureza propter laborem, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo. Precedentes. Recurso a que se nega provimento."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1304-53.2016.5.90.0000

(RMS 14.319/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
julgado em 20/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 213)

Como bem observado no laudo técnico, a jurisprudência elencada pelo requerente, assim como a Súmula n° 440 do TST, são inaplicáveis ao caso concreto, pois retratam questões pertinentes às relações trabalhistas, cuja natureza jurídica não se confunde com o vínculo estatutário firmado entre os servidores públicos e a Administração Pública.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do pedido de providências e, no mérito, **julgá-lo improcedente**.

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 1304-53.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/05/2016, **sendo considerado publicado em 06/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária